

REUNIÃO DE 20 DE MAIO DE 2004

1. **Entrega de nacionais:** a partir de casos verificados na Relação do Porto foi abordada a questão das garantias previstas no art. 13º al c) da Lei 65/2003.

A propósito deste ponto foi referido que os formulários por regra não incluem a prestação destas garantias, sendo certo que não existe quadricula correspondente no formulário, tal como existe para as garantias do julgamento na ausência ou da prisão perpétua.

Foi referido que num dos casos o Estado da emissão prestou estas garantias, a pedido do Tribunal da Relação do Porto e por intermediação do EUROJUST, sendo que nos demais casos a entrega foi concedida sem prestação de garantias por parte do Estado da emissão, tendo o Tribunal da Relação optado por integrar a condição na própria decisão. Em relação a tal procedimento foi considerado que :

- a. O Tribunal da execução pode condicionar, ou não, a execução à prestação de garantias.
- b. Querendo tal condição as garantias deverão ser solicitadas atempadamente ao Estado da emissão.
- c. Não o tendo sido não pode o Estado da execução vincular o Estado da emissão da forma referida, pelo que parece que a entrega, não tendo sido precedida da prestação das garantias, se deve entender como incondicional, o que, aliás, não contraria o texto do art. 13º al.c) da Lei 65/2003.

2. **Sucessão de leis no tempo:** a partir de caso apresentado pela Relação de Lisboa foi abordada a questão da sucessão de leis no tempo, na óptica da lei aplicável às detenções efectuadas já na vigência do MDE mas correspondentes a inserções no SIS anteriores a 1.1.2004.

Tratando-se de questão candente e frequente foi vivo o debate à sua volta tendo sido concluído que:

- a. A inserção no SIS não corresponde ao primeiro acto de um processo de extradição.
- b. Pelo que as detenções efectuadas após 1.1.2004, em Portugal não desencadearão procedimentos de extradição e sim processos de entrega por aplicação do regime do MDE.
- c. Portugal não efectuou qualquer reserva ou declaração ao art.32º da Decisão-Quadro (como França o fez, declarando a Decisão-Quadro inaplicável a factos anteriores a 1992) pelo que às detenções efectuadas

após 1.1.2004 aplicar-se-á o regime do MDE, o qual aliás revogou a Convenção Europeia de Extradução e os Tratados e Acordos complementares desta no âmbito da União Europeia.

- d. Por mera cautela seria desejável que os Estados, à semelhança do que Portugal se propõe fazer e conforme resulta do ponto 11 da Circular nº4/2004, fossem substituindo as suas inserções SIS anteriores a 1.1.2004 por MDEs.

3. Decisão sobre a entrega: na sequência de dados obtidos numa Conferência realizada em Madrid no final de Abril de 2004, foi debatida a questão de saber se, quando a detenção se efectua na sequência de uma difusão de mandado no SIS e não com base numa transmissão directa do mandado, quando é que deve ser tomada a decisão de entrega. Tal questão coloca-se ainda com mais pertinência quando se verifica uma enorme percentagem de detenções na sequência de inserções SIS, e não com base em transmissões directas, e se assinala uma acentuada percentagem de consentimentos, que conduzem à possibilidade de homologação rápida. Isto porque, contrariamente ao que resultava da Lei 144/99 de 31.8., não se encontram fixados quaisquer prazos para apresentação dos MDE, sendo certo que a lógica que preside ao sistema é a de decidir na presença do mandado em boa e devida forma, ainda que recebido inicialmente por fax. Esta questão é tanto mais delicada quanto é só após a realização e o conhecimento da detenção por parte do Estado da emissão que se encetar a tradução do MDE para a língua do Estado de execução.

Da experiência das Relações resultou que a Relação do Porto tem decidido sempre na presença do MDFE, ainda que recebido por fax; tendo a Relação de Lisboa homologado o consentimento logo no interrogatório do arguido, embora confirme a recepção posterior do MDE.

Com a consciência de que a introdução de um prazo que a lei não estabelece terá que ter forçosamente consequências ao nível do estatuto processual do arguido, que não poderá deixar de beneficiar da omissão do Estado de emissão considerou-se aconselhável concluir que:

- a. A lógica do procedimento de entrega leva a que a decisão só deva ser tomada perante o mandado em boa e devida forma.
- b. Embora o arguido possa ser desde logo confrontado com o fundamento de facto e de direito que preside ao pedido de entrega e ainda que nela consinta, a homologação do seu consentimento bem como a decisão favorável à entrega deverão ocorrer após recepção do MDE, em boa e devida forma.
- c. De forma harmonizada com as opções legislativas dos demais Estados da União deverá o MP promover, no termo do interrogatório do arguido, que seja solicitado à autoridade da emissão o envio, em 10 dias, do MDE acompanhado da respectiva tradução, em conformidade com a posição assumida por Portugal, ao não efectuar qualquer declaração ao art.8º nº2 da Decisão Quadro. O expirar deste prazo poderá acarretar a libertação do arguido.

4. Entrega nos casos de crime punível com pena de prisão perpétua: a partir de um caso tramitado na Relação de Lisboa foi debatida a questão do preenchimento do quadro h. da Decisão Quadro bem como da forma de aceitação das garantias prestadas pelo Estado da emissão.

Relembrando que a Constituição portuguesa foi modificada de forma a que os obstáculos que tradicionalmente estorvavam ou impediam a extradição não pudessem prejudicar a cooperação com os Estados da União Europeia e que o compromisso assumido pelos negociadores da Decisão Quadro foi o de se satisfazerem com a prestação de uma ou ambas das garantias a que alude o art. 5º nº2 da Decisão Quadro, foi concluído que:

- a. A prática aponta para o preenchimento deficiente do quadro h., particularmente delicado, tendo sido obtida a sua rectificação ou prestados esclarecimentos sobre o seu aparentemente deficiente preenchimento, mediante mediação do EUROJUST ou da Rede Judiciária Europeia.
- b. A primeira garantia prevista no quadro h ou a garantia referente à aplicação de medidas de clemência que resultem da Lei satisfazem-se com o simples preenchimento do formulário.
- c. A garantia correspondente às medidas de clemência que resultam da prática dificilmente poderão ser satisfeitas pelo mero preenchimento do quadro; assim poderá equacionar-se a necessidade de solicitar a prestação de elementos complementares . Tal postura , porém, poderá colocar Portugal numa posição dificilmente sustentável face aos seus parceiros, em relação aos quais, além do mais, a possibilidade da execução da pena de prisão perpétua, como o ensinou a experiência nos processos de extradição, é extraordinariamente remota.

5. Entrega no caso de julgamentos na ausência: foi informado que os formulários não se apresentam preenchidos no que se refere ao quadro d).